



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.721651/2011-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.394 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FREDERICO AGENOR ALVAREZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos relativos à omissão de rendimentos dos valores depositados no Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 12.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, formalizada no acórdão nº 07-31.939, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, mantendo em parte o lançamento tributário para a cobrança do imposto de renda da pessoa física suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 851.914,92, relativo aos anos calendários de 2006, 2007 e 2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, houve omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada em contas no Banco do Brasil S/A e no HSBC Bank Brasil S/A, nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008, bem como apuração incorreta de ganho de capital na alienação de terrenos em Pinheira, Distrito de Enseada de Brito, Comarca de Palhoça em julho de 2007 e setembro de 2008.

O contribuinte apresentou Impugnação, com base nos seguintes argumentos:

- com relação aos depósitos bancários em conta do Banco do Brasil S/A, alega nulidade do auto de infração por não ter havido intimação do co-titular (Frederico Steinmtz Alvarez) para que este se manifestasse sobre os rendimentos supostamente omitidos;
- no mérito, alega (i) que a autoridade fiscal não considerou o estorno de lançamento bancário por “devolução de cheque depositado” quando da apuração dos rendimentos omitidos; (ii) que foram tributados como receita omitida depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapassou a R\$ 80.000,00 no ano calendário de 2006; (iii) que deve ser afastada a imputação de 50% dos rendimentos tidos como omitidos, em virtude de as contas serem conjuntas; (iv) que não foram considerados como origem os rendimentos informados nas DIRPFs; (v) que vários rendimentos recebidos foram comprovados; e (vi) que os recursos de mútuo obtidos com seu irmão (Casemiro Alvarez) devem ser considerados como origem;

Contudo, o contribuinte não impugnou a infração relativa ao ganho de capital, concordando com os valores cobrados a título de imposto de renda.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do Recorrente, acatando a preliminar de nulidade do auto de infração em relação à omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários do Banco do Brasil S/A, com base na Súmula CARF nº 29, em razão da ausência de intimação do co-titular da referida conta durante o curso da fiscalização. Com relação à omissão de rendimentos dos depósitos bancários do HSBC S/A, a DRJ aceitou o argumento sobre os

montantes inferiores a R\$ 12.000,00, que não superavam R\$ 80.000,00, com base na Súmula CARF nº 61 e no inciso II, §3º, artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, c/c o artigo 4º da Lei nº 9.481/1997.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RENDIMENTOS OMITIDOS

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido, aplicando-se multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS TITULARES DA CONTA.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (SÚMULA CARF nº 29).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, repetindo os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora.

O Recorrente foi intimado do Acórdão da DRJ em 28 de agosto de 2013 e apresentou Recurso Voluntário em 27 de setembro de 2013, sendo, portanto, tempestivo.

Conforme mencionado acima, a DRJ acatou a preliminar de nulidade do auto de infração em relação à omissão de rendimentos relativos aos depósitos bancários do Banco do Brasil S/A, por vício formal, com base na Súmula CARF nº 29, em razão da ausência de intimação do co-titular da referida conta, Sr. Frederico Stenmtz Alvarez (filho do Recorrente), durante o curso da fiscalização.

O Recorrente aduz que deve ser reconhecida a nulidade por vício material, para que seja afastada a possibilidade de aplicação do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional. Caso assim não se entenda, o Recorrente requer que o mérito seja analisado, com base no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 29, abaixo transcrita, trata-se de vício formal e, nesta hipótese, o lançamento fiscal no que tange aos depósitos bancários efetuados, no período de 01/2006 a 12/2008, na conta corrente nº 789169-5/Ag. 5317 do Banco do Brasil, deve ser declarado nulo.

Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade por vício material.

Por ter sido reconhecida a nulidade do lançamento, resta prejudicada a análise dos argumentos de mérito relativos à omissão de rendimentos dos valores depositados no Banco do Brasil S/A. Tais argumentos de mérito não serão conhecidos.

No mais, não há que se acolher o pleito do autor no sentido de afastar a aplicação do art. 173, II, do CTN, segundo o qual a nulidade do lançamento não impede a realização de novo lançamento, observados os limites legais e prazos decadenciais aplicáveis. Até porque, este Conselho não possui competência para afastar a aplicação de lei complementar.

### **Mérito**

No que se refere à omissão de rendimentos dos valores depositados no HSBC S/A, a DRJ aceitou o argumento no sentido de que os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, conforme Súmula CARF nº 61.

Porém, o Recorrente alega que o limite acima referido deve ser considerado para cada um dos titulares da conta corrente. Entendo não ser o caso. A Súmula CARF nº 61 dispõe que “[o]s depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na

presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. Não há como se presumir que tal limite seria por pessoa física no caso de co-titularidade. O que se infere da referida Súmula é que os depósitos bancários até aquele valor não serão considerados na presunção da omissão de rendimentos.

Além disso, frisa-se que apenas foi mantido o crédito tributário relativo à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos omitidos relativos ao depósito bancário no valor de R\$ 24.000,00, sem comprovação da origem, efetuado na conta do HSBC S/A, conforme decisão proferida pela DRJ.

Nesse ponto, o Recorrente alega que tal depósito corresponderia a uma indenização por sinistro de veículo recebida da Phenix Segurado S/A após um acordo judicial. Contudo, na decisão de primeira instância restou consignado que a data e o valor constante do DUT – Documento Único de Transferência juntado pelo contribuinte (fls. 281) não são os mesmos do depósito de R\$ 24.000,00 realizado em 03/02/2006 na conta mantida no HSBC S/A (em dinheiro), razão pela qual esse documento não seria suficientemente hábil para afastar a cobrança do crédito tributário.

No Recurso Voluntário, o contribuinte alega que a diferença verificada pela DRJ entre as datas decorre do fato de o acordo judicial ter sido celebrado em uma data, com o pagamento do montante acordado em outra data, e, ainda, o DUT ter sido autenticado em data posterior. Isso se justificaria, em tese, por ser muito difícil que todos os passos da transação pudessem ser realizados simultaneamente. Ademais, o Recorrente argumenta que a diferença entre os valores constantes do DUT e do depósito bancário, no montante de R\$ 2.000,00, não é suficiente para afastar a comprovação do recebimento do rendimento e pode decorrer de detalhes do acordo celebrado entre as partes, como por exemplo despesas e custas processuais, honorários advocatícios.

Pois bem. O contribuinte havia juntado por ocasião da Impugnação extrato de processo judicial no qual consta o acordo feito entre o Sr. Leonardo Alvarez e a Phenix Segurado S/A, bem como o pedido de desarquivamento dos autos para obtenção de cópias (doc. 11). Contudo, tais cópias processuais não foram juntadas aos presentes autos. Também não foi juntada cópia do acordo firmado entre as partes, que poderia comprovar o alegado.

Sendo assim, entendo que o Recorrente não comprovou que o depósito bancário no valor de R\$ 24.000,00 seria decorrente do acordo judicial firmado com a Phenix Segurado S/A, relativo ao pagamento de indenização por sinistro de veículo. Isso porque os documentos juntados – DUT e extrato de processo judicial – são insuficientes para formar a convicção sobre a origem do recurso. Além disso, o DUT apresenta incoerências com o depósito bancário, como bem alegado na decisão de primeira instância, com a qual concordo.

Por fim, com relação à não aplicação do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja, de exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos valores lançados, por esses serem de responsabilidade do co-titular, o Sr. Leonardo Alvarez, entendo que o Recorrente tem

razão. Isso porque, o Sr. Leonardo Alvarez não aparece como dependente na Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo Recorrente no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006, no qual foram recebidos os valores ora questionados), mas apenas na Declaração de Ajuste Anual entregue no exercício de 2008 (ano-calendário de 2007). Assim, o disposto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se aplica ao caso.

Sendo assim, mantenho a exigência do crédito tributário sobre a omissão de rendimentos no montante de R\$ 12.000,00, recebido no mês de fevereiro de 2006, na conta bancária mantida junto ao HSBC S/A.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à omissão de rendimentos dos valores depositados no Banco do Brasil S/A e, no mérito, dou parcial provimento para que seja excluído 50% da base de cálculo do lançamento no valor de R\$ 12.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**